

Proc. TC-017.052/2014-9
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas do Convênio 203/2008 (peça 1, p. 103-124), firmado com o Ministério do Turismo, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do Projeto intitulado “Pré São João de Panelas/PE”.

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex/PE (peça 39), no sentido de considerar revel o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87) e rejeitar as alegações de defesa do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), do Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), julgando-se irregulares as suas contas, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/92, condenando-os em débito solidário no valor de R\$ 100.000,00 (23/7/2008) e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da referida lei.

Quanto à responsabilização direta de pessoa jurídica não-integrante da Administração Pública, essa matéria foi pacificada na jurisprudência do Tribunal por meio do Acórdão 2.763/2011 – Plenário. A propósito, ressaltamos que as normas de controle estipulam a responsabilidade daqueles que ocasionarem prejuízo ao erário ou dele se beneficiarem, previsão que abarca as situações tanto da entidade beneficiária, Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05) quanto a de seus responsáveis à época, Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), respectivamente, presidente e tesoureiro à época, signatários do Convênio 203/2008 (peça 1, p. 103-124), todos responsabilizados solidariamente pela utilização dos recursos.

Relativamente à responsabilização do Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), que se verificou ser procurador e sócio de fato da empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda., esclareça-se que se encontra respaldada em despacho do E. Relator (peça 9) autorizando a desconsideração da personalidade jurídica, situação ocorrida no TC 012.630/2013-6, por meio do Acórdão 5.548/2014 – 2ª Câmara, e também em vários processos envolvendo a referida empresa, conforme se verifica na jurisprudência do TCU.

Por fim, quanto à não comprovação da correta aplicação dos recursos, pesam no presente caso, sobretudo, fragilidades no aspecto financeiro da documentação o evento, de modo que os elementos comprobatórios não permitem estabelecer o nexos causal entre os valores pagos à empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. e as bandas e estrutura que teriam sido supostamente contratadas pela referida empresa para a realização daquele evento específico, “Pré São João de Panelas/PE”. Conforme ressaltado pela unidade técnica, faltam, por exemplo, notas fiscais e recibos assinados em nome das bandas ou de seus responsáveis, vinculando-os à realização das despesas, entre outros. Não se trata de documentação comprobatória taxativa ou expressamente exigida por lei, mas, no presente caso, poderia corroborar uma comprovação de despesas que não se sustenta apenas com os elementos constantes dos autos.

Ministério Público, em 5 de outubro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador